

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2021/05 (BB: 854674)**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL LE Nº 2021/05 (LOTE UNICO)****RECORRENTE: DINAMICA FACILITY – ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA****RECORRIDA: ATLANTICO ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de Licitação Eletrônica que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão, manutenção predial preditiva, preventiva, corretiva e sob demanda nos sistemas, equipamentos e instalações prediais de modo a atender as necessidades da Sede da CONTRATANTE em Brasília-DF.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

De forma preambular, em respeito ao direito republicano da ampla defesa e do contraditório, **recebemos o Recurso Administrativo**, para que possamos, em consonância com as boas práticas administrativas, dar andamento ao processo.

Convém consignar que o certame respeitou, de forma incontestada, os princípios constitucionais e administrativos e, em pormenor, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, como também o repositório jurisprudencial da Corte de Contas.

II - DO PEDIDO:

“RECURSODINAMICA” na íntegra encontra-se em anexo no site www.licitacoes-e.com.br.

III- DAS CONTRARRAZÕES:

“CONTRARRAZAOATLANTICO” na íntegra encontram-se em anexo no site www.licitacoes-e.com.br.

IV - DA RESPOSTA:

1) RECORRIDA UTILIZOU-SE DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO VEDADO – DESONERAÇÃO FISCAL - PARA A ÁREA REFERENTE AO OBJETO LICITADO:

RESPOSTA JURÍDICO BBTS:

Tal argumentação não nos parece acertada, eis que a Lei 12.546/2011, em seu artigo 7º, estabelece que **o benefício tributário é concedido a todas as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. Ou seja, verifica-se que não se trata de um benefício concedido a um serviço específico, mas sim a todo um setor da economia nacional.**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais

concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento)

E é esta a situação da Recorrida (Atlântico Engenharia Ltda.), que possui o CNAE do grupo 432 (43.21-5-00 - instalação e manutenção elétrica).

Destaque-se que o Edital que rege o certame prevê, em seu item 5.6, a apresentação de propostas com a desoneração da folha de pagamento:

“5.6. Sendo aplicável ao objeto da presente licitação ou à atividade principal do INTERESSADO a desoneração do INSS nos encargos sociais, disciplinada na Lei nº 13.161/2015, na Lei nº 12.546/2011 e no Decreto 7.828/2012, que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas indicadas na referida legislação, a composição dos valores da proposta deve considerar a referida desoneração”.

Por estes fundamentos, entendemos que são improcedentes as alegações da Recorrente Dinâmica Facility Administração Predial Ltda., inexistindo razão de natureza jurídica para revisão da decisão que declarou vencedora a licitante Atlântico Engenharia Ltda.

RESPOSTA ÁREA TRIBUTÁRIA BBTS:

As empresas que possuam como atividade principal a descrita no CNAE 43.21-5-00 (“instalação e manutenção elétrica”), poderão usufruir da desoneração da folha de pagamento, assim como a ATLANTICO ENGENHARIA LTDA;

Diante do exposto, entendemos que a empresa a ser CONTRATADA poderá apresentar seu preço diante da licitação proposta considerando o benefício da desoneração da folha de pagamento.

V- CONCLUSÃO

A par das considerações expostas, o recurso interposto pela Recorrente, **foi RECEBIDO E NÃO PROVIDO**. Com efeito, ao processo licitatório será dado andamento, com a prática dos atos necessários ao Lote Único da Licitação Eletrônica nº 2021/05.

Yasmim Silva dos Santos

RESPONSÁVEL

VI- DA DECISÃO

Ante aos argumentos e esclarecimentos prestados pelo Responsável da licitação, decido pelo **não acolhimento** do recurso e ratifico todos os atos praticados no Lote único da Licitação Eletrônica nº **2021/05**, dando andamento ao processo licitatório.

Que seja informada a presente decisão ao recorrente e aos demais interessados no certame, com a devida divulgação desta decisão no site oficial (www.licitacoes-e.com.br).

Brasília-DF, 16/02/2022

Ítalo Augusto Dias de Souza
AUTORIDADE COMPETENTE DE LICITAÇÃO